

VOTO

Examina-se o monitoramento das determinações efetuadas pelo Tribunal por meio do Acórdão nº 1218/2009-TCU-Plenário, nos autos do TC 012.085/2007-8. Referido processo tratou de denúncia encaminhada ao Tribunal, informando que no Município de Canindé (CE) "*foram instaladas quadrilhas com a finalidade de saquear os cofres públicos*", e que as obras realizadas com recursos públicos naquela municipalidade são de péssima qualidade e superfaturadas, especialmente as executadas com recursos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

2. Ainda segundo a denúncia, os fatos apontados também foram levados ao conhecimento dos seguintes órgãos: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, Procuradoria da República no Ceará, Controladoria-Geral da União, "CPI do Desmonte", Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, Procuradoria Judicial dos Crimes Contra a Administração Pública, Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Ouvidor-Geral da União e Câmara Municipal de Canindé.

3. As determinações contidas no Acórdão nº 1218/2009-TCU-Plenário são extensas e bem detalhadas, resultando em uma deliberação de quase nove páginas, conforme exposto no relatório precedente. Portanto, é natural que, para verificar o seu cumprimento, houve uma intensa troca de informações entre a Secex/CE, unidade técnica que atuou no processo, e os Ministérios da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Turismo, das Cidades, da Saúde e da Educação, com o objetivo de identificar as medidas adotadas por estes órgãos em relação às denúncias formuladas quanto à execução de diversos convênios sob a sua responsabilidade.

4. Os elementos encaminhados ao Tribunal em atendimento às diligências realizadas eram minuciosamente analisados pela unidade técnica, que considerava satisfatórios alguns esclarecimentos prestados e realizava novas diligências ou diligências complementares para melhor esclarecer alguns tópicos ainda não suficientemente respondidos pelos órgãos envolvidos. Esse processo se repetiu por quatro oportunidades.

5. Na instrução final da Secex/CE, que considerou também o que havia sido analisado nas instruções anteriores, o auditor entendeu que as determinações do Acórdão nº 1218/2009-TCU-Plenário foram atendidas, à exceção daquelas endereçadas ao Ministério das Cidades pelos itens 1.7.1.1 e 1.7.2, cujo descumprimento ensejou a proposta de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 aos Srs. Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e Roberto de Oliveira Muniz, ex-secretários executivos daquela pasta.

6. Por sua vez, o titular da Secex/CE, a par de considerar cumpridas as determinações efetuadas pelo Acórdão nº 1218/2009-TCU-Plenário, nos termos sugeridos pela instrução, discordou da aplicação da multa fundamentada no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, principalmente por entender que os ex-secretários executivos do Ministério das Cidades, ao não instaurarem processos de tomada de contas especial referentes aos Contratos de Repasse nº 177866-92 e 179822-02, não descumpriram o que o Tribunal determinou.

7. De fato, o item 1.6 do acórdão em comento deixou ao critério dos gestores o juízo acerca da constituição ou não de tomada de contas especial atinentes a recursos federais repassados ao Município de Canindé (CE). No caso dos Contratos de Repasse nº 177866-92 e 179822-02, celebrados entre a municipalidade e o Ministério das Cidades, apesar dos indícios de irregularidades apontados na Concorrência nº 2/2005, originada das mencionadas avenças, o objeto de ambos os contratos de repasse foi integralmente executado e a prestação de contas aprovada pela Caixa Econômica Federal, inexistindo dano ao erário, pressuposto para a instauração da tomada de contas especial, consoante alegaram os responsáveis do citado ministério.

8. Assim, para o titular da Secex/CE, os indícios de irregularidades apontados pela Controladoria-Geral da União nos citados contratos de repasse (conluio e simulação na realização de processos licitatórios), ante a inexistência de débito, devem ser apurados pelo Tribunal em processo de representação.

9. O dirigente manifestou o mesmo entendimento em relação ao Convênio nº 561/2004, celebrado pelo município com a Funasa, objetivando melhorias sanitárias domiciliares. Sua prestação de contas foi analisada e reanalisada pelo órgão concedente, e aprovada, ainda que com ressalva, ante a execução integral do objeto. No entanto, restaria inexplicado o depósito de R\$ 54.702,18 na conta bancária da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município, pois o nexo de causalidade com a execução da obra não foi demonstrado.

10. Concorro, em tese, com o Secretário da Secex/CE quando afirma que, para o deslinde da matéria, seria mais adequada a constituição de processos de representação. No entanto, considerando que, no caso concreto, os indícios de irregularidades apontados na Concorrência nº 2/2005 e no Convênio nº 561/2004 acima referidos foram constatados pela Controladoria-Geral da União, consoante o Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000526/2007-68 (fls. 2/189, Anexo 2, do TC 012.085/2007-8), considero mais apropriado que a unidade técnica realize diligência à CGU para que aquele órgão informe a este Tribunal as providências que adotou em relação às ocorrências que identificou. Proponho tal medida por racionalidade administrativa e a fim de evitar duplicidade de esforços no exercício do controle dos gastos públicos.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator